



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE DEFESA DOS DIREITOS
INDIVIDUAIS DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

**EXAME DE CONHECIMENTO E IMPLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.696,
DE 25 DE JULHO DE 2012, NO MANDATO DOS CONSELHEIROS
TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL**

(NOTA TÉCNICA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE DEFESA DOS DIREITOS
INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL)

Considerações Iniciais:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT – desenvolve diversas ações para que os Conselhos Tutelares no Distrito Federal sejam adequados à Constituição Federal, à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Orgânica do Distrito Federal, à Resolução nº139/10, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

2. A legislação distrital sobre os Conselhos Tutelares é construída como resultado de lutas pelos direitos das crianças e adolescentes. Vale destacar que, em 2009, apoiados pelo MPDFT, a Associação dos Conselheiros Tutelares Distrito Federal e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Distrito Federal – Sindjus-DF – coletaram mais de 30 mil assinaturas e apresentaram à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF –, em 25 de junho de 2009, projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de iniciativa popular prevendo a criação de novos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e estabelecendo novas regras para sua estruturação e funcionamento.

3. Posteriormente, forçado pelas decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF e pela decisão judicial de antecipação de tutela na ação civil pública nº 2008.01.3.010679-8, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, seguida de deliberação do CDCA-DF, o Chefe do Poder Executivo encaminhou à CLDF projeto que aproveitou diversas propostas contidas no projeto de iniciativa popular, construído coletivamente, e se converteu na Lei nº 4.451/09, na qual se previa, como um dos requisitos para a candidatura, «aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes» (art. 23, inc. VI), sendo que «as normas, as regras e as condições do exame de conhecimento específico [...] serão



estabelecidas em lei» (art. 23, § 4º). Ressalte-se que o mencionado projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal também continha dispositivo prevendo esse requisito de aprovação em exame de conhecimento específico para a candidatura à função de Conselheiro Tutelar.

4. Assim, restou aprovada pela CLDF a Lei nº 4.675/11, na qual previu-se que o exame de conhecimento específico seria realizado por meio de prova com questões discursivas e de múltipla escolha, estando apto a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o avaliado que obtivesse aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) do valor atribuído a cada conteúdo programático (art. 1º, § 2º).

5. Para minorar a exigência de aproveitamento no exame de conhecimento específico previsto, a CLDF aprovou a Lei nº 4.877/12, que revogou a Lei nº 4.675/11, estabelecendo uma necessidade de aproveitamento de apenas 50% (cinquenta por cento) no exame, deixando a cargo do CDCA a definição dos conteúdos e critérios de correção e pontuação da prova.

6. No âmbito federal, foi publicada a Lei nº 12.696/12, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato 4 (quatro) anos (art. 132); que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no ano subsequente ao da eleição presidencial, e que a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 135, §§ 1º e 2º).

7. Diante disso, o CDCA-DF desencadeou o processo de escolha para Conselheiros Tutelares por meio de edital publicado em 31 de julho de 2012 (*DODF* 141, pp. 33-35). As inscrições estão abertas entre os dias 3 e 17 de agosto de 2012.

8. Ocorre que projeto de decreto legislativo, lido no plenário da CLDF em 8 de agosto de 2012 (PDL 144/12), pretende sustar efeitos das Resoluções Normativas nº 56/12 e 60/12, ambas do CDCA-DF, que regulamentam o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal para o triênio 2013-2015.

Conclusões:

9. A prorrogação dos mandatos foi rejeitada pelo legislador nacional com razão. Os Conselheiros Tutelares em exercício em 26 de julho de 2012, data de publicação da Lei nº 12.696/12, foram eleitos para mandato de três anos. Prorrogar mandatos



Exame de conhecimento e implicação da Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, no mandato dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal

implicaria frustração da sociedade, que tem a expectativa justa e legítima de participar do processo de escolha de novos Conselheiros Tutelares em 2012. Necessário mencionar que na Constituição Federal prevê-se claramente que **todo o poder emana do povo, que o exerce** por meio de representantes eleitos ou **diretamente, nos termos do disposto na Constituição** (art. 1º, par. ún). A configuração do Conselho Tutelar como órgão «**encarregado pela sociedade** de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente», conforme estabelecido no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, confere ao **mandato**, e daí o nome, a característica de verdadeira procuração que a sociedade emite quando do processo de escolha para que o Conselho Tutelar exerça suas funções e poderes. Assim, a interpretação teleológica da lei, conforme os princípios democráticos que orientam nossa Constituição Federal, é a de que os novos mandatos de quatro anos dependem de novo processo de escolha pela sociedade.

10. Por isso, a melhor interpretação para as novas normas é aquela que preconiza que o mandato de quatro anos está vinculado à eleição em data única e, portanto, somente terão início em 10 de janeiro de 2016. O período até 2015 serve para que os diversos municípios editem legislação que garanta a realização do processo de escolha e a posse em data unificada. E cabe ao CDCA-DF editar normas para que as eleições sejam efetivamente realizadas. Nesse sentido é que o CONANDA editou a Resolução nº 152/12, ainda não publicada, que acolhe essa interpretação, tirando todas as dúvidas quanto à situação do Distrito Federal:

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I – O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

II – Nos municípios ou no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato de 3 (três) anos.

11. No que concerne ao exame de conhecimento específico, é necessário salientar que a sua obrigatoriedade já se encontrava prevista no noticiado projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de iniciativa popular, apresentado à CLDF com mais de 30 mil assinaturas de eleitores do Distrito Federal e, depois, na Lei nº 4.451/09, que infelizmente levou demasiado tempo para ser regulamentada. Nesse período, tam-



bém foi aprovada a Resolução nº 139 do CONANDA, segundo a qual «havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório» (art. 11, § 3º).

12. Assim, as resoluções do CDCA-DF sobre o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares estão baseadas na legislação vigente, apenas a retratando e minudenciando, além de atenderem a uma das diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente, que é a da existência de órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (Estatuto da Criança e do Adolescente, do art. 88, inc. II), que fundamenta e legitima a ação do CDCA-DF.

13. Por isso, decreto legislativo que visa desconstituir atos regulamentadores legítimos do CDCA-DF, atos estes com nítida feição de regulamento executivo, atenta contra a democracia, a repartição de poderes e, sobretudo, contra o princípio democrático de participação popular. Ademais, o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares foi iniciado com a publicação de edital em 31 de julho de 2012, se encerrando as inscrições de candidatos em 17 de agosto de 2012. Qualquer legislação tendente a alterar as regras estabelecidas pela legislação vigente somente seria aplicável para o próximo processo de escolha, pois do contrário não observaria um dos requisitos para a regular configuração do ato normativo, qual seja, a abstração. Em outras palavras, dita “lei”, por ser inequivocamente casuística, se mostraria imoral e pessoal, contrariando o interesse público.

Promotor de Justiça Adjunto ARNALDO DIAS SANTOS DA COSTA CARVALHO
Promotora de Justiça FABIANA DE ASSIS PINHEIRO
Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS PANTOJA
Promotor de Justiça ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE